

m. abs. *subst. Educ. (75.32/34)
2701.

01-0181/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0181/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0181/2000 DE 10/05/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A FUNCIONÁRIOS OU SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESTEJAM CURSANDO O 3. GRAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:22:48

00000055776-59



ARQUIVADO EM 03/04/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0181/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAI 2000
Const. e Justiça
Administração Pública
Educação e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º grau, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder bolsas de estudo a funcionários ou servidores municipais regularmente matriculados em estabelecimento de ensino de 3º grau, observadas as seguintes condições:

I – o interessado não possua curso superior;

II – o bolsista comprometa-se a prestar serviços a partir da conclusão do 1º (primeiro) ano do curso, na condição de estagiário, ao órgão concedente do benefício, no período correspondente à 3 (três) meses por ano, ou fração da bolsa concedida;

III – desde que o horizonte de duração do benefício limite-se ao período regular de graduação do curso;

IV – desde que o máximo de bolsas concedidas anualmente não seja superior a 50 (cinquenta);

Parágrafo único – A bolsa de estudo de que trata o “caput” compreenderá a quitação da totalidade das mensalidades referentes ao curso podendo ser concedida total ou parcialmente

SEÇÃO DE REVISÃO



10 MAI 2000



17.11.00

- DT. 10 -

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE (N	rubri-
cado(s)	ção sob
n.º	

Adelina Cíccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	02	do proc.	fls. 3
Nº	18/00	de	00
RE. 100.406			

Art. 2º-- O interessado poderá pleitear a Bolsa de Estudos de que trata esta lei, mediante requerimento dirigido ao órgão competente instruído de documentos que comprovem:

- I – ser residente no município há mais de 3 (três) anos;
- II – ser funcionário ou servidor público municipal há mais de 2 (dois) anos;
- III – estar regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino de 3º grau;
- IV – seus rendimentos.

§ 1º -- O órgão competente poderá, justificadamente, requisitar outros documentos que verificar necessários à análise da concessão do benefício de que trata a presente lei.

§ 2º -- Os requerimentos, devidamente instruídos, serão analisados por uma comissão constituída por 01 (hum) membro do órgão de Educação Municipal competente, 01 (hum) representante da Câmara Municipal de São Paulo e 01 (hum) representante do órgão Municipal de Finanças.

Art. 3º -- Dentre os critérios de análise dos requerimentos, deverá ser observada:

- I – suportabilidade de absorção da mensalidade pelos rendimentos percebidos pelo pleiteante;
- II – a condição ou não de arrimo de família;
- III – orfandade;
- IV – estado civil e número de dependentes;
- V – histórico escolar.

Art. 4º -- O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

O respeito pela natureza é o passaporte para a vida.

(J.B.T.)

Folha nº <u>03</u> do proc.	Is. 4
Nº <u>18</u> de <u>00</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

Art. 5º -- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2000.


ANTONIO GOULART
Vereador

JUSTIFICATIVA

É indiscutível o fundamental papel exercido pela educação na determinação dos rumos a serem percorridos pelo cidadão e pela sociedade. Infelizmente, temos verificado, no cotidiano, quão árduo é o caminho a ser trilhado por aqueles que, conscientes do valor assumido pelo conhecimento e da cultura, empenham-se em alcançá-los.

O acesso aos bancos escolares é, freqüentemente, limitado por questões econômicas que interferem, de forma determinante, na freqüência e permanência dos alunos seja no ensino fundamental, médio ou superior.

A presente propositura, a exemplo de legislação vigente em municípios circunvizinhos, busca incentivar a continuidade dos estudos daqueles que, cientes do valor do aprendizado e que, na condição de funcionário ou servidor municipal, desejem efetuar o curso de nível superior, colocando, desde logo, seus conhecimentos à disposição da administração pública municipal, tendo em vista a possibilidade de pleitear, para esta finalidade, bolsa de estudos junto ao órgão empregador.

Pelo grande significado da medida pleiteada, que, de um lado promove a capacitação do funcionário e, de outro disponibiliza à comunidade seu conhecimento, elevando, assim, a qualidade do serviço prestado pelo Poder Público Municipal, conto com a aprovação dos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 181 de 19 00 12 / 05 / 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, nada consta:
E, 12-05-2000


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

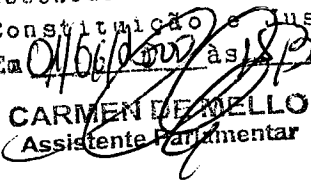
À Comissão de Constituição e Justiça

30/05/2000

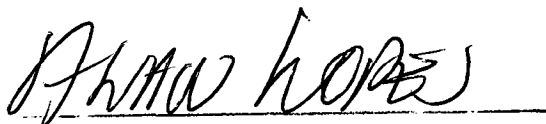


BRENO CANDDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

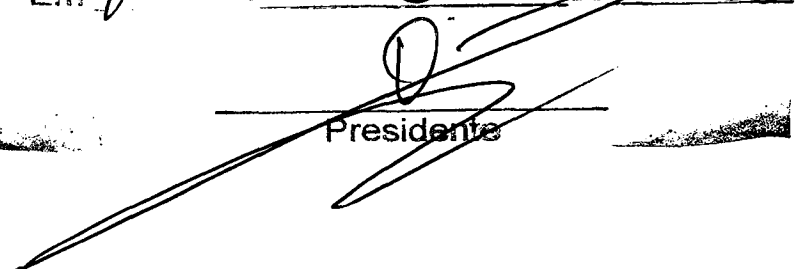
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/2000 às 18h.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Ex.
para



Em 13 de 06 de 2000
Comissão de Constituição e Justiça


Presidente

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 07.06.2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0181/2000.

05/06/2000.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, que visa dispor sobre a concessão de bolsas de estudo a funcionários ou servidores municipais que estejam regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 3º grau, .

Não obstante os elevados propósitos do autor, o projeto não reúne condições de prosperar.

A lei Orgânica do Município, no artigo 208, parágrafo 5º, dispõe que:

“Art. 208 -

§ 5º - *Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.*”

O projeto em questão, embora esteja concedendo as bolsas a funcionários públicos, não exige que o curso no qual estes estejam matriculados esteja ligado de algum modo às atividades desenvolvidas pelo funcionário dentro da administração, não podendo ser inserido no contexto da exceção “aperfeiçoamento e capacitação “ contida na norma.

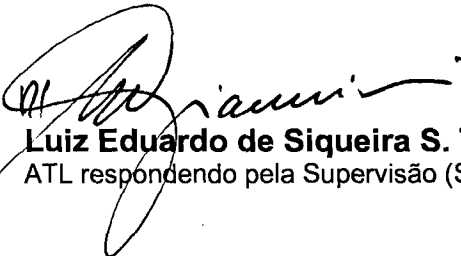
Além disso, a Lei Orgânica do Município, no artigo 37, § 2º, inciso III, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei, que tratem de servidores públicos, situação na qual se insere o presente projeto.

Face ao exposto, o projeto colide com os artigos 37, § 2º, inciso III e 208, § 5º, da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

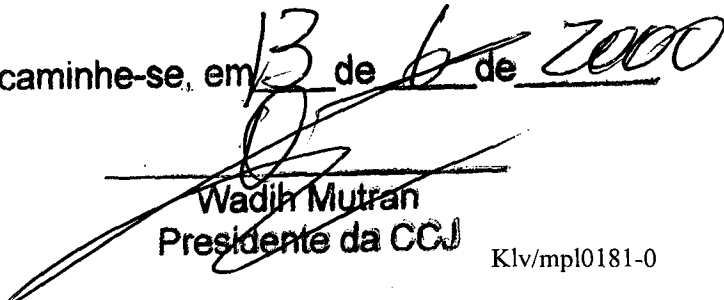
PELA ILEGALIDADE.


Karen Lima Vieira
Assessor Técnico II (Juri)


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 13 de 6 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

Klv/impl0181-0

De acordo, para emissão pelo pela **LEGALIDADE**

Em

20/06/2000

[Signature]

Relator

Cooperando

CÂM.	CIPAL DE SÃO PAULO
Segue p/	Papel p/ informação Documento
folha nº <i>07</i>	a) <i>[Signature]</i>
<i>29/06/2000</i>	Req. 1010-11



PUBLICADO EM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Introduzido em 30/03/2015 00:00:00
Folha nº 07 do
Processo 181/2000
Carmem de Meilo
Reg. 101041

16 - PAR
16-0787/2000

PAREC DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 181/2000

Trata-se de Projeto-Lei de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, que visa conceder bolsas de estudos à funcionários ou servidores municipais regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 3º grau.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 208 parágrafo 5º, dispõe que será vedado o fornecimento de bolsas de estudos que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.

Nessa ordem a proposta do Nobre Autor encontra espaço para prosperar, uma vez que de um lado promove a capacitação do funcionário e de outro disponibiliza à comunidade seu conhecimento, elevando assim a qualidade do serviço prestado pelo Poder Público Municipal.

Por isso, nos termos do artigo 13, I da Lei Orgânica do Município, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 27/6/00.

Wadih Mutran - Presidente

Alan Lopes - Relator

17 - RELCOM
17-0362/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 06 / 00
página 40 coluna 03
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

A Deputada Comissão de
Administração Pública
Em 29 / 06 / 00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/06/00 as 16:55 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

MOHAMAD SAID MOURAD

Ao nobre Vereador
para relatar Regimento Interno até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
02 / 08 / 2000

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação rubricado sob
Documento
folha nº 084 a) 06/12/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 008 de 01500
Processo 181/00 fls. 12
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/2000

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, objetiva autorizar o Poder Público Municipal a conceder bolsas de estudo a funcionários ou servidores municipais regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 3º grau, observadas as seguintes condições:

1. que o bolsista não possua curso superior;
2. que comprometa-se a prestar serviços a partir da conclusão do 1º ano do curso, na condição de estagiário, ao órgão concedente do benefício, no período correspondente a três meses por ano;
3. que a duração do benefício limite-se ao período regular de graduação do curso e
4. que sejam concedidas, no máximo, 50 bolsas anualmente.

Para pleitear a bolsa o servidor deverá comprovar ser residente no Município de São Paulo há mais de três anos; ser funcionário ou servidor público municipal há mais de dois anos; estar regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino de 3º grau e informar seus rendimentos.

Segundo Justificativa que acompanha o projeto, é preciso incentivar a capacitação dos servidores, que reverterão seus conhecimentos em benefício da administração pública municipal elevando a qualidade dos serviços prestados à população.

Face ao exposto, nada obsta a regular tramitação do projeto, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente a sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente

Relator

[Assinatura]
[Assinatura]
(autor H. H. Takahashi (contrário))

[Assinatura]
CONTRÁRIO

Ao Nobre Vereador Carlos Neder, para
 "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 12 de dezembro de 2000.

 Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 13/12/00 as 17:30 h,

Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador Celso Cardoso, para
 "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 20 de dezembro de 2000

 Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 28/12/00 as 16.10 h,

Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data parecer p/informação, rubricado sob
 Documento
 folha nº # 09# a) *Htk*
28/12/00
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 14

Papel para informação, rubricado como folha nº *# 09#*

do processo nº *181* de *2000* / *28/12/00* (a) *Helio*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Helio

Secretário(a)

Reg. nº **HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**
Secretário - RF 11.123

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<i>09</i> fls.
Arquivo em	<i>03.01.2001</i>
O Func.º	<i>Ug</i>
VIVIANE FERREIRA PO	

Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

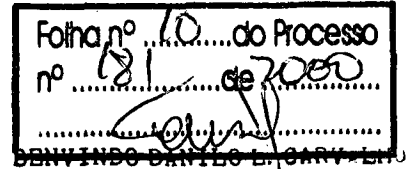
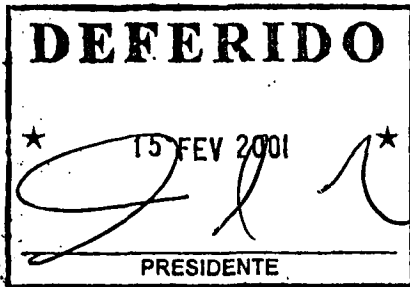
2014, 10/11/2015
Câmara dos Deputados
Diretoria de Documentação
Assessoria de Comunicação Social

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10412 e folha de informação
sob nº 13. 20 / 02 / 2007

BENVINDO CARVALHO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



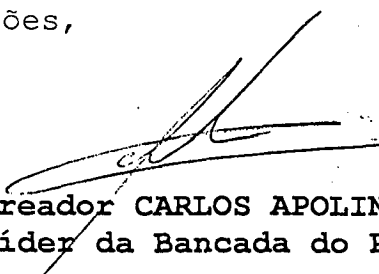
Assist. Parlamentar

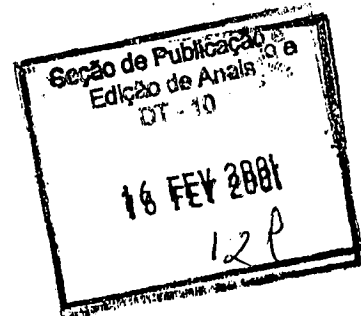
REQUERIMENTO "D" no. 18 - RDS Reg. nº 101.258
13-0163/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art.275, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Antonio Goulart, que se encontrem tramitando nesta Casa, conforme consta da relação anexa.

Sala de Sessões,


Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



Folha nº 11 do Processo nº 187 de 2000
BENVINDO DANILLO CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

PROPOSITURA	ASSUNTO	POSIÇÃO
PL 424/2000	Cria auxílio por serviços externos, destinados a diretores e supervisores de ensino da rede pública municipal	sem trâmite
PL 402/2000	Acrescenta § ao Art. 6º Lei 12.115/96 que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana	Legalidade
PL 389/2000	Reserva de áreas verdes em lotes urbanos	sem trâmite
PL 326/2000	Altera Lei 10.235/86 – Forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento de IPTU	sem trâmite
PL 308/2000	Cria o GAC – Grupo de Acompanhamento Comunitário, junto às administrações regionais do Município	sem trâmite
PL 307/2000	Acrescenta inciso ao Art. 4 da Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos	Legalidade
PL 276/2000	Cria passe livre para representantes de sociedades amigos de bairro e entidades sem fins lucrativos	sem trâmite
PL 211/2000	Altera art.6º - Lei 10.072/86 – Artigos de Conveniência em Bancas de Jornais e Publicidade.	sem trâmite
PL 181/2000	Concessão de Bolsa de Estudos a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º Grau.	Legalidade
PL 171/2000	Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes.	Legalidade
PL 79/2000	Concede prazo para regularização da atividade de jornalista	Legalidade
PL 521/1999 APENSADO AO PL 667/91	Autoriza entidades filantrópicas declaradas em utilidade pública pelo município a procederem a coleta seletiva de lixo em regiões previamente demarcadas.	sem trâmite
PL 520/1999	Cobrança dos serviços prestados pelo serviço funerário do Município de São Paulo.	Legalidade
PL 519/1999	Obriga existência de condicionadores de lixo em veículos de transporte coletivo em circulação no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 478/1999	Fixa critério de proporcionalidade na cobrança de preços pelos estacionamento particulares, no município	sem trâmite
PL 420/1999	Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel da Rua Tabaré Santo Amaro	Legalidade

Folha nº 12 do Processo nº 18.1 de 2000	18
Assinatura: <i>Sauil</i>	

SENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

PL 271/1999	Cria o "Museu do Futebol" nas dependências do Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu	Legalidade
PL 248/1999	Altera normas de uso e ocupação do solo em trecho da Rua Verbo Divino – Granja Julieta – Distrito de Santo Amaro	Legalidade
PL 187/1999	Dispõe sobre medidas preventivas para o combate a violência nas escolas e a ação de aliciadores de jovens para o uso de droga no âmbito das escolas da rede pública e privada.	Em condição de pauta
PL 103/1999	Cria o Projeto SABER – Sistema de adoção de bibliotecas e equipamentos culturais por empresas com responsabilidade social.	Legalidade Favorável - ADM
PL 72/1999	Inclui no Código de Obras e Edificações (Lei 11.228/92) obrigatoriedade da existência de lavatório a cada 200 m2 de área construída as praças de alimentação e áreas similares nos Shoppings Center	Legalidade incluído nos estudos de Revisão do Código pela URB
PL 748/1998	Fixa penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's fraudulentos.	pendente parecer de FIN
PL 398/1998	Sistematiza e consolida normas concernentes aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 392/1998	Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município	sem trâmite
PL 256/1998	Obrigatoriedade da existência de compartimento destinado a instalação de ambulatório ou prontos socorros em terminais rodoviários	em condição de pauta
PL 178/1998	Acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município	
PL 74/1998 VETO	Denomina Praça das Acácias, Jardim Araújo Almeida – Zona Sul	veto total - Item 101 da pauta SO
PL 973/1997	Autoriza a implantação de habitações de interesse social na Zona de Uso Z8-100/4 .	Legalidade URB
PL 786/1997	Estímulo à arborização do Município de São Paulo	em condição de pauta
PL 753/1997	Obrigatoriedade instalação caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica	em condição de pauta
PL 665/1997	Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários .	em condição de pauta
PL 543/1997	Altera norma de uso e ocupação do solo em área situada no Jardim Araújo Almeida (Z2 para Z1)	em condição de pauta
PL 257/1997	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação os imóveis que especifica	em condição de pauta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 0181 de 19 2000 20 02 2001 (a) BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

19/02/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0163/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20.02.2001

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de Adm. Pública

21/02/01

BRANCH OFFICE, ALBANY
Assessor Geo. W. Clark
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 23/02/01 as 15:10 h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao nobre Vereador Antonio Paes "Baratão"
para relatar Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

14/03/01

~~Presidente~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data parecer administrativo, rubricado sob
Documento
folha nº #14* a) 22/03/04
Hélio Helder Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 02:00:00
Forma Nº 174# 00
Processo 181/09. 21
Hélio Hideoi Takahashi
Reg. 11123 *HT*

P.L. 0181/2000.

Senhor Presidente,

Para a análise do presente projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart solicito a V. Exa. que sejam prestadas as seguintes informações pelo Executivo :

1. Qual a dotação orçamentária e a disponibilidade financeira para a concessão de bolsa de estudos a funcionários e servidores que estejam cursando o 3º grau ?
2. Há disposição legal para que o funcionário possa ser afastado de seu cargo ou função, por exemplo, Auxiliar Técnico Administrativo, para ser estagiário, como Bibliotecário, por 3 (três) meses anualmente ?
3. Em havendo alguma norma, como seria sua remuneração, já que esse caso caracterizaria o desvio de função, vedado estatutariamente ?
4. Há levantamento do número de funcionários que poderiam ser beneficiados, e em caso afirmativo, qual a estimativa, visto que o projeto limita a 50 (cinquenta) bolsas ?
5. Quais os requisitos para o funcionário obter autorização para morar fora do Município ?
6. Com a alteração da regra constitucional da estabilidade para 3 anos e a exigência da avaliação, a condição prevista no inciso II do artigo 2º do projeto, não gera riscos para os cofres municipais ?

São Paulo, 21 de março de 2.001.

Antonio Paes
Vereador ANTONIO PAES BARATÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado em anexo a informação, rubricado sob	
folha nº <u>#15#</u>	
<u>23/03/01</u>	RODOLFO TAKAHASHI
	Reg. 11120



Recebido em 30/03/2001 00:00:00
Processo 181/001s. 23
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Hts

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0181/2000.

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Antonio Paes Baratão ao Executivo, na forma regimental.

São Paulo, 21 de março de 2001.

Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, o encaminhamento.

26/03/01
Presidente

A LEG. 3
EM 28/03/01

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3

28/03/01
12:35h

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 28.03.2001.

Ângela
ÂNGELA BORDIM ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 28.03.2001.

Ana Maria
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE 100 juntado 1 neste data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 1 nº 16/18
Em 05/04/01

Rogério
ROGERIO CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	16	do proc.
n.º	181	de 2000
U	funcionário	

fls. 25

São Paulo, 30 de MARÇO de 2001.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0157/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 181/2000, de autoria do Vereador Antonio Goulart - que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º grau, solicitando-lhe se digne determinar providências, no sentido de esclarecer os itens elencados no despacho anexo, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 181/2000 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14/15.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 17 do proc.
N.º 181 de 2000
O funcionário,
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 30 de março de 2001.

RECEBI EM: Eliene C. Pinha
3/04/01 Oficial do Gabinete
SGM/AIL

Recebi ofício Leg. 3 nº 0157/2001, de 30/03/2001, solicitando à Senhora Prefeita informações referentes ao Projeto de Lei nº 181/2000, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Anexo: xérox do PL 181/2000 de fls. 01/03 e do despacho da Comissão de Administração Pública de fls. 14/15.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 27

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

181

de

2000

05/04/01

(a)

ROSÂRIO GURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05/04/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/04/01 as 14:15 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

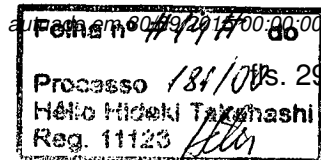
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº # 19 #

Em 07 / 05 / 01

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - Nº 11.123



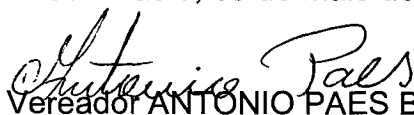
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P.L. 0181/2000

Senhor Presidente,

Transcorrido o prazo fixado no § 1º do artigo 82 da Lei Orgânica do Município sem que viessem as respostas às informações requeridas, solicito a V. Exa que seja reiterado o Ofício LEG-3 nº 0157/2001, para que possamos elaborar o parecer deste projeto.

São Paulo, 09 de maio de 2.001.

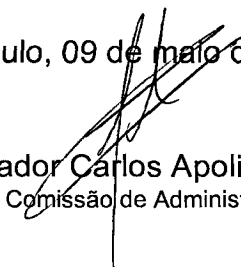

Vereador ANTONIO PAES BARATÃO

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

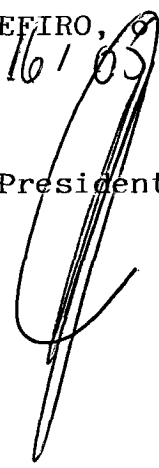
Solicito a V. Exa. que seja reiterado o ofício supra mencionado ao Executivo, a fim de obtermos os subsídios necessários para o cabal cumprimento de nosso mister.

São Paulo, 09 de maio de 2001.


Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, o encaminhamento

16/05/01


Presidente

A LEG. 3
EM 18 / 05 / 01

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG. 3

18 / 05 / 2001

12:00 h *[Handwritten mark]*

Srª Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

18/05/2001

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

18/05/2001

[Handwritten signature]
DENISE T. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUIE *[Handwritten mark]* juntado *[Handwritten mark]* nesta data
documento *[Handwritten mark]* • papel de informação
rubricado *[Handwritten mark]* sob folha nº 2622
Em 30 / 05 / 01 /
[Handwritten signature]
ORLANDO ROÇIMENDES
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0281/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 181/00, de autoria do Vereador Antônio Goulart - que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º grau, reiterando a solicitação contida no Ofício Leg.3 nº 157/01, de 30 de março do corrente, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de esclarecer os itens elencados anteriormente, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 181/00 de fls. 01/03, de despacho anterior de fls. 14/15 e do despacho da comissão solicitante de fls. 19.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº.	21	c.	fls. 32
n.º	181	de	2001

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 281/2001, de 23.05.2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 181/2000, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/05/01

Anexo: xérox do PL 181/2000 de fls. 01/03 e dos despachos da Comissão de Administração Pública de fls. 14, 15 e 19.

[Handwritten signature]
ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
SGM/

Matéria PL 181/2000. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 33

Papel para informação, rubricado como, folha nº

22

do processo nº

181

de

2000 - 30

05

01

(a)

OLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30 / 05 / 01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/05/01 as 12:20 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAMICHI
Secretário - RF 11.123

SEGUIE M juntado S nesta data, - documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº # 23a 27#

Em 30 05 01

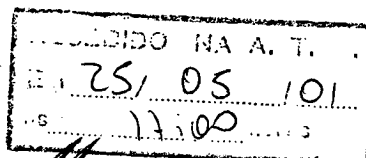
(a)

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de MAIO de 2001



autuado em 26/05/2001 09:00:00

Folha nº 123 do
Processo 181/00
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123 HLA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

122 -
/01

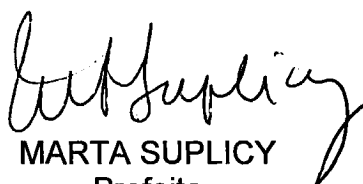
Ref. Ofício nº 18/Leg.3/0157/2001
Processo nº 2001-0.068.645-8

15 - DOCREC
15-0102/2001

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Administração Pública, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 181/00, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º grau.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

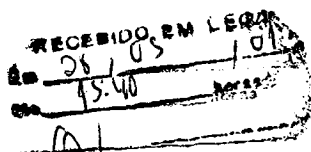
Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/MTOBO/msmrp
Resp. 181/00

À Leg. 3;

Em 28/05/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.



ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

À Deuta Comissão de
Administração Pública

Em 27/05/01

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 29/05/01 as 13:25 h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

autuado em 30/09/2015 07:00:00
Data 11/04/01 do
Processo 181/00
MSP - Tadeki Takahashi
Reg. 11123

do Processo nº 2001-0.068.645-8

em 27/04/01

Folha de informação nº 14
(a).....
Suzete Batista de Medeiros
Ret, 652.697,700

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Requerimento de informações, formulado pela comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº181/2000, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º grau.

DRH-G

Senhora Diretora

Em atendimento à solicitação em fls.06, informamos abaixo conforme itens de 01 à 06:

1 - Não há dotação orçamentária específica. DAF poderia verificar junto à SF, quanto à inclusão em dotação existente. Quanto à disponibilidade financeira, a competência para essa manifestação é da SF.

2 - Não há disposição legal para o afastamento do funcionário/servidor para cumprimento do estágio. Há que se prever também que a realização do estágio, conforme curso do funcionário/estudante caracterizará desvio de função, proibido estatutariamente. (Ex.: ATA, cumprindo estágio na área de saúde, ou exatas).

3 - Não há disposição legal.

4 - Não dispomos dessa informação. Cabe-nos ressaltar que o universo de interessados ao benefício superaria o número estabelecido para concessão das bolsas, tendo em vista a falta de condições para conclusão do curso superior mediante a própria condição de vida bem como a remuneração da maioria dos servidores de nível médio da municipalidade.

5 - O Decreto 16.644 de 02.05.80 autoriza a fixação de residência dos servidores municipais na região metropolitana de São Paulo - Grande São Paulo, porém com a obrigatoriedade da comunicação à chefia imediata. Quando se tratar de localidade próxima mas fora da área compreendida pela Região Metropolitana, a autorização dependerá de requerimento.

6 - Sim, risco inicial de se possibilitar a concessão de bolsa de estudos a servidor que venha a ser desligado do quadro da municipalidade, por motivos diversos, antes de completar 3 anos de efetivo exercício, quando adquire a estabilidade.

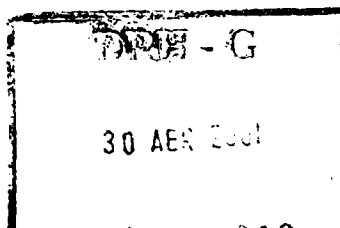
Lizete Mitue Iza Trindade
LIZETE MITUE IZA TRINDADE.

Coordenadora Geral de Estágios

infgabprojeto/lei/30/04/01

José Maestro de Queiroz
JOSÉ MAESTRO DE QUEIROZ
Diretor - DRH.4

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH

autenticado em 29/09/2015 00:00:00
Processo 181/2000
Folha 38
Assessoria Técnica
DRH - 23

Folha de Informação nº 15

do processo nº 2001-0.068.645-8.

Em 7/5/2001 a) **SILVIA REGINA FERREIRA DE A. ROCHA**
Oficial de Administração Geral
DRH - 87

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico Legislativa.

ASSUNTO : Requerimento de informações, formulado pela comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº 181/2000, de autoria do Vereador Antônio Goulart, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º grau.

SMA - G

Sr. Chefe de Gabinete:

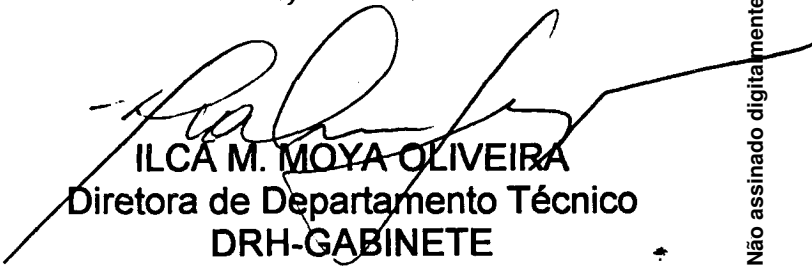
A proposta formulada no Projeto de Lei do nobre Vereador Antônio Goulart visa disciplinar matéria referente a Servidor Público Municipal, haja vista que prevê a concessão de bolsa de estudo a funcionários e servidores.

Em que pese a meritória propositura, parece-nos ela viciada na origem vez que, em se tratando de servidor público, a matéria é de competência do Executivo.

De outro lado, e na análise de mérito, a propositura se mostra inviável e ineficaz isoladamente, porque faz parte de um contexto maior de valorização/capacitação dos recursos humanos que é a meta objetivada pela Administração dentro do programa de modernização.

As respostas dadas as formulações de fls. 06 pela Divisão competente (fls. 14), evidenciam claramente que o assunto é de ser repensado sim, mas sob uma nova ótica pela Prefeitura do Município de São Paulo.

DRH - G., 7 / Maio / 2001.


ILCA M. MOYA OLIVEIRA
Diretora de Departamento Técnico
DRH-GABINETE

VLDBF/ggs.
C:/cota2001


MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SOMATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

atualizado em 09/29/2005 00:00:00

Processo 181/2000
Hélio Hidaki Tetzunashi
Reg. 11123

Folha de informação nº - 16 -

do Processo nº 2001-0.068.645-8

em 11/5/2001 (a) *unul*
MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico I - SMA-8

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Ref. P.L. 181/2000 que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º grau, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

SMA

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de Projeto de Lei nº 181/00, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre concessão de bolsas de estudo a servidores cursando o 3º grau, encaminhado a esta Pasta para pronunciamento, considerando os quesitos formulados a fls. 06.

Preliminarmente destacamos a existência de vício de iniciativa, uma vez que nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município é privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre "servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Contudo, considerando a matéria sobre a qual versa o PL, o presente foi encaminhado ao DRH para prévia manifestação, retornando com as informações da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal-DRH-4, a fls. 14.

Pelas respostas da divisão competente verifica-se que a proposta não detém condições de prosperar, uma vez que foram apontadas questões técnicas que a inviabilizam.

Ademais, conforme apontado pelo DRH-G, fls. 15, a questão não deve ser tratada isoladamente, vez que integra um contexto maior de capacitação e valorização do servidor municipal, que deve ser pensado pela Administração considerando as características próprias, bem como a conveniência e oportunidade.

São Paulo, 11 de maio de 2001.

Rita Saete P. Carvalho Valle
Rita Saete P. Carvalho Valle
Assessor Técnico - SMA

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

/mmn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autu de m 30/09/2001 13:00:00

Processo 181/2000
Heloísa Taty Chashi
Reg. 11123

Folha de informação nº- 17

do Processo nº 2001-0.068.645-8

em 11/5/2001 (a).....

MARIA RIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnico I - SMA-9

INTERESSADO : SGM/ATL

ASSUNTO : Ref. P.L. 181/2000 que dispõe sobre a concessão de bolsa de estudos a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º grau, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

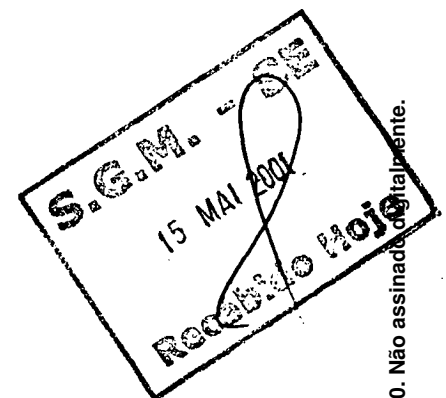
SGM/ATL (simproc 60-11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

Retorno o presente, com escusas pela demora, respondidos os quesitos de fls. 6 e com a manifestação da Assessoria Técnica desta Pasta, que adoto.

São Paulo, 14 de maio de 2001.

Clovis
Clovis Bueno de Azevedo
Chefe de Gabinete – SMA

RSC
RSC/mmn



Maria Tereza
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Matéria PL 181/2000. Não assinado oficialmente.

Ao Nobre Vereador Lucila P. Gonçalves
 "VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 06 de junho de 2001.

 Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 20/06/01 as 12:00 h.

Hls

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado o ...
 folha nº #28-#
 20/06/01
 Hls
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11.123



16 - PAR
16-0558/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PUBLICADO EM

20/06/01

autuação 309/2001 70000000

Processo 121/00. 42

Hélio Hirataki Takahashi

RA 1120

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart objetiva dispor sobre a concessão de 50 (cinquenta) bolsas de estudos a funcionários ou servidores municipais, regularmente matriculados em estabelecimento de ensino de 3º grau, nas condições que estabelece.

Na análise do projeto diante de algumas incoerências, solicitamos e obtivemos informações do Executivo, onde se verificam os seguintes pontos:

- ao se exigir que o funcionário prestasse serviços na condição de estagiário, por um período de 3 (três) meses por ano, implicaria na mudança de seu regime jurídico o que não encontra amparo legal, pois é vedado o desvio de função, na forma do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.
- que a exclusão de funcionário não residente no município, quando há permissão legal, fere a isonomia e o fato de ser servidor há mais de 2 (dois) anos, provoca riscos à administração, visto que a estabilidade passou a ser após 3 (três) anos, quando concursado, e depende de avaliação do estágio probatório.
- tratando-se de despesa permanente, não há dotação orçamentária específica e não se cumpriu o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, só nos resta manifestarmos contrário ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/06/01

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4033/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	23	06
		01
página	55	coluna
		2ª
conferido:	<i>Hélio</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 23 / 6 / 01

Fábio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 06.08.01 as 11:00 h.

Amélia
AMÉLIA M. J. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CLAUDIO FONSECA, DIGO, JOSÉ OLÍMPIO.
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

07 / 08 / 01
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
publicado S sob folha S n. 529 a 34
Em 29 / 08 / 01

Amélia
AMÉLIA M. J. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Folha nº # 29 # do	fls. 44
Processo 181/00.	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/00

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, dispor sobre a concessão de bolsas de estudos a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º grau.

A propositura, entre outros dispositivos, estabelece que o bolsista, a partir da conclusão do 1º ano, deverá prestar serviços como estagiário ao órgão público concedente do benefício, num período de 3 meses por ano.

De acordo com a justificativa, objetiva-se com a medida auxiliar o funcionário público carente a custear seus estudos de nível superior, ao mesmo tempo que o obriga a retribuir à Administração pública municipal através da prestação de serviços da sua área de conhecimento, na forma de estágio.

A propositura estabelece, nos incisos de I a IV do art. 1º, as condições e os limites à concessão da bolsa de estudos ora criada, além de prever, no § 2º do art. 2º, que uma Comissão especialmente constituída para essa finalidade - da qual participará um membro a ser indicado por esta Câmara - analisará os requerimentos de bolsa e decidirá segundo os critérios enumerados no art. 3º, incisos de I a V.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de Leis, mormente por tratar-se de uma iniciativa preocupada com a formação, a educação e o preparo do servidor municipal, oferecendo a oportunidade, aos mais carentes, de cursar uma faculdade e, assim, poder aperfeiçoar-se e capacitar-se a galgar postos de maior responsabilidade na hierarquia funcional. Capacitação e aperfeiçoamento esses que redundarão, certamente, em uma melhoria do serviço público prestado à população.

Favorável, diante do exposto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 28/08/01.

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 de 45	atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 189100	fls. 45
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

16 - PAR
16-0842/2001

VOTO EM SEPARADO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/00

A iniciativa do Nobre Vereador Antonio Goulart merece acolhida pelo mérito excepcional, na medida em que oferece, provavelmente, a única oportunidade que muitos dos servidores municipais tenham para cursar o Ensino Superior.

O investimento da administração em seu quadro de servidores é obrigação constitucional, também prevista pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, e representa, em paralelo a planos de carreira devidamente estruturados e a salários condizentes, a melhor forma de valorizar o serviço público, revestindo-o da qualidade necessária e devida à população.

Nossa opção em apresentar este Voto em separado tem o objetivo único de externar nosso interesse em aperfeiçoar o teor da proposição, com vistas a torná-la mais eficiente tanto para o Executivo Municipal, quanto para os próprios servidores.

Assim sendo, tomamos a iniciativa de apresentar o presente Substitutivo que, mantendo os objetivos e princípios do texto original, incorpora as seguintes propostas:

- o compromisso do beneficiado em prestar serviços à municipalidade após formado;
- o controle de frequência e aproveitamento no curso;
- eventual ressarcimento à Municipalidade, caso não cumpridas as prerrogativas de concessão da bolsa;
- a instituição de uma Comissão que, previamente à concessão anual das bolsas, defina os critérios de concessão, inclusive o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 09/09/2015 09:00:00.
Folha nº #31 # do
Processo 181/00 fls. 46
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

interesse da própria Administração por determinadas áreas de formação;

- a revisão da composição da Comissão Especial que concederá as bolsas, para restringi-la ao Poder Executivo.

Com as medidas de aperfeiçoamento, que houvermos por bem acrescentar, apresentamos o presente SUBSTITUTIVO, rogando pela sua aprovação.

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº # 32 # do fls. 47
Processo 181/00
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

SUBSTITUTIVO DO PL 181/2000

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo a servidores municipais que estejam cursando o Ensino Superior, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo,

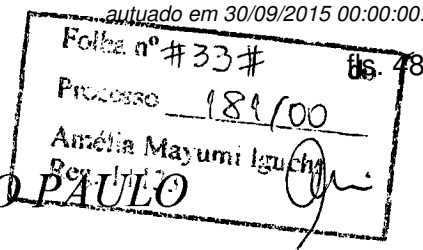
DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder, anualmente, 50 (cinquenta) bolsas de estudo a servidores municipais regularmente matriculados em Estabelecimento de Ensino Superior, observadas as seguintes condições:

- I – o beneficiado não possuir curso superior completo;**
- II – o beneficiado comprometer-se a permanecer em exercício no serviço público do Município de São Paulo, após concluído o curso, pelo prazo correspondente a duas vezes o período em que foi beneficiado;**
- III – o beneficiado comprometer-se a apresentar aproveitamento e frequência escolar necessários à conclusão do curso no prazo regular;**
- III – que a bolsa não ultrapasse o período de duração regular do curso;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 1º - As bolsas de estudo a que se refere o “caput” poderão ser concedidas integral ou parcialmente.

§ 2º - Na hipótese de se constatar a inveracidade da condição estabelecida no inciso I, ou da não observância dos compromissos de que tratam os incisos II e III, todos deste artigo, ficará o interessado obrigado a ressarcir os cofres municipais na forma da legislação vigente.

Art. 2º - Os critérios para a concessão das bolsas serão definidos por uma Comissão constituída por um representante de cada Secretaria Municipal, sob a presidência do representante da Secretaria Municipal de Administração, e observará, minimamente, os seguintes elementos:

- I – capacidade de pagamento da mensalidade pelo interessado;**
- II – a condição, ou não, de arrimo de família;**
- III – orfandade;**
- IV - estado civil e número de dependentes;**
- V – histórico funcional;**
- VI – histórico escolar;**
- VII – se o curso objeto da bolsa encontra-se entre aqueles a serem definidos como de interesse da administração municipal.**

Art. 3º - As bolsas de estudo serão concedidas por ato do Executivo Municipal, homologando decisão de Comissão Especial constituída para esse fim, como segue:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Administração, que a presidirá;**
- II – um representante de cada uma das Secretarias Municipais de Educação e Finanças.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº # 34 # do
Processo 181/00
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133
S. 49

Parágrafo único – A Comissão a que se refere este artigo, para sua decisão, poderá contar com a audiência de representantes da Secretaria em que o interessado pelo benefício se encontre em exercício.

Art. 4º - A qualquer tempo, por decisão da Comissão Especial, a bolsa de estudos será cassada, caso venha a ser descumprida ou alterada a condição considerada para a sua concessão.

Parágrafo único – A cassação da bolsa de estudos será homologada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28/08/01.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	30 / AGO / 01
página	100
coluna	4ª
Conferido	<i>[Assinatura]</i>

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30 / 08 / 01.

[Assinatura]
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 31 / 08 / 01 às 8 h -.

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Augusto Campos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 de 08 de 2001

[Assinatura]
Presidente

EGUE — , juntado — , nesta data
documento — e papel de informação
elaborado — sob folha — n.º — 35 —
Em 05 / 09 / 02

[Assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº 16-1236/2002
PROJETO DE LEI Nº 181/2000

FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa dispor sobre a concessão de bolsas de estudo, no máximo 50 ao ano, a funcionários ou servidores municipais regularmente matriculados em estabelecimento de ensino de 3º grau que não possuam curso superior e que se comprometam a prestar serviços a partir da conclusão do 1º ano do curso, na condição de estagiários, ao órgão concedente do benefício, por três meses ao ano, ou fração da bolsa concedida.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou um substitutivo incorporando novas propostas:

- o beneficiado deve comprometer-se a permanecer em exercício no serviço público após concluído o curso, pelo prazo correspondente a 2 vezes o período em que foi beneficiado;
- aproveitamento e frequência escolar necessários à conclusão do curso no prazo regular;
- eventual ressarcimento à Municipalidade, caso não cumpridas as prerrogativas de concessão da bolsa;
- a instituição de uma Comissão que previamente à concessão anual das bolsas defina os critérios de concessão, e se o curso objeto da bolsa encontra-se entre aqueles a serem definidos como de interesse da administração municipal;
- As bolsas serão concedidas por ato do Executivo Municipal, homologando decisão de Comissão Especial.

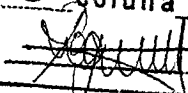
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04.09.02

Presidente -

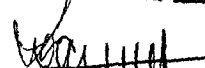
Relator -

17 - RELCOM
17-2293/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 09 / 2002
pagina 53 coluna 01
Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 06 / 09 / 02


Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação 36
nº
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36
do processo n.º 01-181 de 2000 05 / 01 / 05 (a) _____

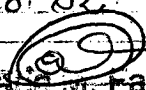
Eva Posselt
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

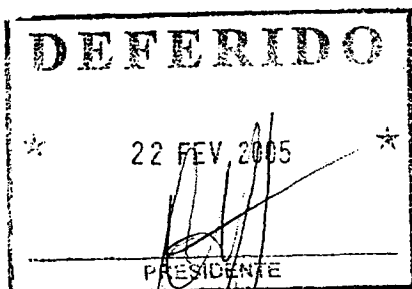

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntada, com o data, documento e/ou informação recebida	
Nº	37 a 39
Em	28/02/05
Ass:	
Cassio M. Falconi	
Assistente Parlamentar	

Folha nº 37do proc.
nº O.L. 181de 20.00



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0054/2005

Requeiro o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,


Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB

Projetos de Lei do Vereador Goulart 14ª Legislatura

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
01-0553/2004 BROOKLINFEST
01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

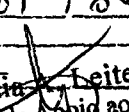
Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

Ass. (Câmara) do Vereador
Ass. (Câmara) do Vereador

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 40
Em 05/01/09
Ass: _____

Luzia Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 181 de 2000

Papel para informação, rubricado como folha nº

05/01/2009

(a)

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

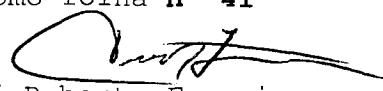
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....1.....e folha de informação
sob nº.....41.....28/01/09.....
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo **01-181** de **2000** 28/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **20/02/2001**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 41 fls.
O Funcionário

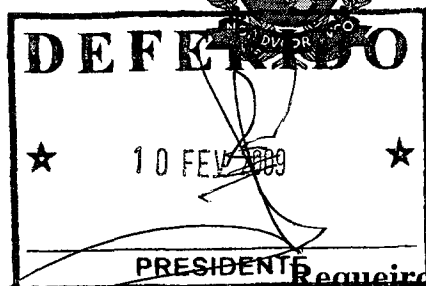

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Junlado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42944 e folha de informação
sob nº 45 18 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

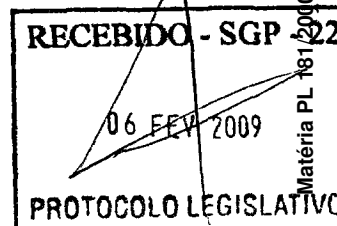
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 FEV 2009

Matéria PL 181/2000. Não assinado digitalmente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proibi a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proíbi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45
do processo nº 01-181 de 2000, 18 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomas Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009
SGP.33 em,.....de..... de 200.....

Viviane

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 às 18:30 hs
POR *Raimundo*

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *Angela*

Efetuar pesquisa.

SP. 09/03/2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 40/58. S.P. 09/03/09

Alessandra Labaki
Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha

Proc. Nº

Alessandra Labaki

FF. 11.108

fls. 68

PL Nº 0181/00

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Emenda nº 24 à Lei Orgânica do Município, de 26 de dezembro de 2001, que revogou o § 5º do art. 208 da Lei Orgânica do Município, que assim dispunha: “Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública”.

– Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, prevendo, em seu art. 46, sobre o afastamento do servidor público municipal.

– Lei Municipal nº 11.102, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de graduação ou pós graduação em Administração Pública.

– Decreto nº 48.743, de 20 de setembro de 2007, que regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o afastamento do servidor público municipal para participação em congressos, certamente desportivos, culturais ou científicos, conforme especifica.

– Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e em seu art 21 prevê que a educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II – educação superior.

Cópias das Leis e do Decreto acima referidos acompanham a presente informação.

À SGP 21

Para prosseguimento.

São Paulo, 16 de julho de 2009

José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 67.816

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 111.393

Folha 47
 Proc. Nº 181/00
 Alessandra Boaki
 RF. 2.105

**EMENDA 24 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 (PROJETO DE EMENDA À L.O.M. 21/01)
 (Executivo)**

Introduz alterações e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Os artigos 14, 45, 47, 81, 83, 96, 98, 131, 133, 138, 185, 200, 203, 207, 208 e 221 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 -

VI - fixar, por lei de sua iniciativa para vigor na legislatura subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários municipais e Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as disposições dos artigos 37, X e XI, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;"

"Art. 45 - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal."

"Art. 47 -

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei."

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

"Art. 83 -

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;"

"Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República."

"Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares."

"Art. 131 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

Alessandro Liboni
RE 11/15

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição."

"Art. 133 -

§ 1º - O imposto previsto no inciso I nos termos de lei municipal, poderá ser:

I - progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - progressivo em razão do valor do imóvel;

III - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."

"Art. 138 -

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias: 15 de abril;"

"Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os Rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos."

"Art. 200 -

§ 3º - O Plano Municipal de Educação, previsto no artigo 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município."

"Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o artigo 30, inciso VI, da Constituição da República."

"Art. 207 -

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde."

"Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o artigo 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o artigo 211, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e

desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo."

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersectorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores."

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de São Paulo passa avigorar acrescida do artigo 149-A com a seguinte redação:

"Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de

drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem."

Art. 3º - O artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

"Art. 131 -

§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 4º - O artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido dos parágrafos 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art. 138 -

§ 9º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso I do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 30 de junho.

§ 10 - O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do § 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 31 de dezembro."

Art. 5º - O artigo 200 da Lei Orgânica do Município fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III e o § 3º do artigo 133, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 208, todos da Lei Orgânica.

Art. 7º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

O 1º Vice-Presidente, Paulo Frange

O 2º Vice-Presidente, Myryam Athie

O 1º Secretário, Rubens Calvo

O 2º Secretário, Antônio Carlos Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de dezembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

Folha 521
Proc. N° 181.100
Alessandra de
Ribeiro

SEÇÃO XI
Da Readaptação

Art. 39 — Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 — A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 — As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II
Do Exercício
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 42 — Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1.º — O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2.º — O início do exercício é as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 — O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da data da posse;

II — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º — O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.º — O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46 — O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 — Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 — O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1.º — Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2.º — No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Alessandra Labaki
PE. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 11.102

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.102 29/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o afastamento de servidor publico municipal para frequentar curso de Graduação e Pos Graduação em Administração Publica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 114/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Regulamentação: Decreto nº 32.909/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46 da Lei nº 8.989/1979. Art. 12 - As disposições deste Decreto nao se aplicam aos afastamentos previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar o afastamento do servidor para frequentar curso de graduação ou pos-graduação previsto nesta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.102, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

(Projeto de Lei nº 114/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O servidor público civil da Administração Direta terá direito a afastar-se de seu cargo para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública, ministrados na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo.

§ 1º - O afastamento será efetuado sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, contando-se o respectivo tempo para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não se aplicará o afastamento quando o curso for ministrado no período noturno e quando o servidor não contar com mais de 02 (dois) anos de serviços prestados.

Art. 2º - Poderá o afastamento ser autorizado a funcionário da Administração Indireta, a critério da direção da entidade a que pertence, desde que não ocupe cargo em comissão, tenha sido investido no cargo através de aprovação em concurso público e preencha os requisitos desta lei.

Art. 3º - Para fazer jus ao afastamento, o funcionário deverá atender as seguintes condições:

I - Para o curso de Graduação em Administração Pública:

a) ter sido aprovado e classificado no exame vestibular do estabelecimento de ensino indicado no artigo 1º;

b) não ter formação universitária, nem ocupar cargo que a exija.

II - Para o Curso de Pós-Graduação em Administração Pública:

a) ter sido admitido a cursar o curso de Pós-Graduação no estabelecimento de ensino indicado no artigo 1º;

b) não ocupar cargo de direção.

Parágrafo único - Quando o exame vestibular realizado facultar a matrícula em outros cursos de graduação, o funcionário aprovado e classificado deverá comprometer-se, mediante termo específico, e optar pelo curso de graduação em Administração Pública.

Art. 4º - O funcionário afastado só poderá gozar férias e licença-prêmio durante os recessos escolares.

Art. 5º - Os períodos de recesso escolar, exceto aqueles destinados a férias e licença-prêmio, deverão na forma que ficar estabelecida serem aproveitados em estágios a critério do Executivo Municipal que regulamentará os períodos e modos do mesmo.

Art. 6º - No final de cada período letivo, o servidor deverá obter média aritmética das matérias cursadas igual ou superior a 7,0 (sete), sob pena de cassação imediata do seu afastamento ou, se desejar manter-se afastado, suspensão dos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 1º - Suspensos os vencimentos e vantagens, o servidor voltará a percebê-los no final do período letivo subsequente obtiver a média prevista neste artigo.

§ 2º - O servidor afastado deverá, no final de cada período letivo, comprovar o aproveitamento escolar exigido neste artigo perante os órgãos de pessoal respectivos.

Art. 7º - O servidor deverá:

I - Concluir o curso de Graduação no período máximo de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses;

II - Concluir o curso de Pós-Graduação no período máximo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Art. 8º - O servidor, para gozar dos benefícios estabelecidos nesta lei, deverá comprometer-se, mediante termo específico, que após concluir o curso, prestará serviços à Administração, por tempo igual ao do afastamento concedido.

Art. 9º - O servidor afastado fica proibido de exercer atividades estranhas ao curso, sob pena de imediata cassação do afastamento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. Nº

Alessandra Labaki

RE 1136

fls. 76

Alessandra

DECRETO Nº 48.743, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o afastamento do servidor público municipal para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, conforme especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O afastamento do servidor público municipal, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor, poderá ser autorizado, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a critério da autoridade competente, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, quando:

I - contemplado com bolsa de estudo concedida por governo ou instituição nacional ou estrangeira, tendo por objeto matéria específica ou afim à sua esfera funcional de atuação;

II - em viagem de estudo, ensejada ou patrocinada por serviço de cooperação de interesse federal, estadual, municipal ou internacional, ou, ainda, na hipótese de afastamento do servidor para participar de evento nacional ou internacional de especial interesse da Administração Municipal;

III - participar de cursos de extensão ou de aperfeiçoamento, ou, ainda, de congressos de reconhecido mérito cultural, técnico ou científico;

IV - fazer palestra ou conferência, ou, ainda, ministrar curso de sua especialidade;

V - integrar banca examinadora de concurso público para provimento de cargo relacionado à sua esfera de atuação ou banca examinadora em nível de pós-graduação;

VI - convocado por órgãos oficiais para, na condição de atleta, integrar delegações esportivas de caráter amador que representem o Brasil, o Estado de São Paulo ou o Município de São Paulo;

VII - em missão oficial, para representar o Município de São Paulo ou integrar delegação, em casos de relevante interesse público;

VIII - participar de cursos de formação sindical com programação previamente estabelecida;

IX - participar de congressos sindicais, eventos oficiais e atividades relativas a pleitos eleitorais de entidades sindicais.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso IX deste artigo, incumbirá ao Secretário Municipal de Gestão definir os critérios e procedimentos pertinentes.

Art. 2º. O pedido de afastamento será apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência, contados da data fixada para seu início, instruído com o convite, convocação ou documento idôneo que comprove o evento de que se trata.

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente comprovados e motivados, em virtude de urgência ou circunstância de força maior, esse prazo poderá ser relevado, a critério do titular da respectiva Secretaria ou Subprefeitura.

§ 2º. Quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias, o pedido será também instruído com termo de permanência no serviço público municipal, conforme modelo constante do Anexo Único deste decreto, pelos seguintes prazos:

I - de 1 (um) ano, quando o período de afastamento exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

II - de 2 (dois) anos, quando o período de afastamento exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

III - de 4 (quatro) anos, quando o período de afastamento exceder a 1 (um) ano.

§ 3º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no § 2º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à

Prefeitura, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 4º. A indenização prevista no § 3º deste artigo será calculada com base nos vencimentos percebidos pelo servidor no último mês de efetivo exercício, corrigidos de acordo com os reajustamentos salariais subseqüentes.

Art. 3º. Após a autuação, as chefias imediata e mediata do servidor deverão se manifestar sobre o pedido, em 3 (três) dias, especialmente quanto:

I - ao interesse e relevância da participação do servidor no evento, para a Administração e para a evolução funcional do próprio servidor;

II - à circunstância de não haver prejuízo para o normal andamento dos serviços.

Art. 4º. São competentes para autorizar o afastamento:

I - o Prefeito, na hipótese prevista no artigo 1º, inciso VII, deste decreto;

II - os demais Secretários Municipais, os Subprefeitos e o Ouvidor Geral, no âmbito dos respectivos órgãos, nas demais situações previstas no artigo 1º deste decreto, para participação em eventos a serem realizados dentro ou fora do País.

Parágrafo único. As diárias, quando cabíveis nas hipóteses expressamente previstas no artigo 128 da Lei nº 8.989, de 1979, serão arbitradas e concedidas pelas autoridades competentes, de acordo com as normas regulamentares específicas.

Art. 5º. Após o afastamento, o servidor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de reassunção do cargo ou função, apresentar documento comprobatório de sua participação no evento e, quando se tratar de afastamento concedido com base nos incisos I, II, III e VII do artigo 1º deste decreto, relatório das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. O não-cumprimento das disposições deste artigo, no prazo assinalado, acarretará a revogação do afastamento, com a conseqüente transformação do período correspondente em faltas injustificadas e a devolução, pelo servidor, dos vencimentos percebidos.

Art. 6º. A prova de participação no evento, assim como o relatório, quando exigido, deverão ser juntados ao processo no qual tenha o afastamento sido autorizado.

Parágrafo único. O processo, após exame e manifestação da chefia do servidor, deverá ser encaminhado à autoridade competente, conforme previsto no artigo 4º deste decreto, à qual caberá, em cada caso, proferir despacho quanto à justificativa do afastamento, com final remessa à Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria ou à Supervisão de Gestão de Pessoas da respectiva Subprefeitura, para formalização do ato e demais providências.

Art. 7º. Tratando-se de dispensa de ponto pelo período de até 7 (sete) dias, para determinada classe ou categoria funcional, o afastamento será autorizado mediante portaria coletiva expedida pelos Secretários Municipais ou Subprefeitos, de acordo com o interesse que o evento apresentar para cada Secretaria ou Subprefeitura.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, o afastamento do servidor será formalizado por ato do respectivo Diretor do Departamento ou autoridade a ele equiparada, dispensando-se o requerimento individual.

§ 2º. O comprovante de participação, nesse caso, será apresentado pelo servidor à sua chefia imediata, no prazo de 3 (três) dias, contados do término do afastamento.

§ 3º. Poderá ser dispensada a apresentação do relatório de participação, nos casos de portaria coletiva, a critério do titular da respectiva Secretaria ou Subprefeitura.

§ 4º. De posse dos comprovantes, caberá às chefias elaborar relação dos servidores que participaram do evento, observando-se, em seguida, o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Os afastamentos superiores a 90 (noventa) dias só serão concedidos para servidores que contarem com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 9º. Fica vedada a concessão de afastamento, nos termos deste decreto, para participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, ou em nível

Alessandra Kassar
11.11.156

de pós-graduação, regulares e de longa duração, realizados nos municípios que integram a Região Metropolitana de São Paulo.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados pela Secretaria ou Subprefeitura interessada, poderá ser concedido afastamento para cursos de aperfeiçoamento e especialização, desde que correspondam a pré-requisito para provimento de cargo público municipal, mediante autorização do Prefeito e pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 10. As chefias imediatas deverão, obrigatoriamente, no encaminhamento de expedientes que tratem de exoneração ou dispensa de seus subordinados, informar se estes se encontram afastados nos termos deste decreto ou se estão vinculados ao compromisso de permanência de que trata o § 2º do seu artigo 2º.

Art. 11. As disposições deste decreto:

I - não se aplicam aos afastamentos previstos na Lei nº 11.102, de 29 de junho de 1991;

II - aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Municipais, competindo a seus dirigentes decidir sobre o afastamento dos servidores dos respectivos órgãos.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 32.125, de 27 de agosto de 1992, nº 32.334, de 24 de setembro de 1992, nº 33.614, de 24 de agosto de 1993, nº 40.657, de 22 de maio de 2001, nº 41.739, de 1º de março de 2002, nº 40.997, de 9 de agosto de 2001, bem como o artigo 12 do Decreto nº 45.517, de 24 de novembro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 20 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto n° 48.743, de 20 de setembro de 2007

- MODELO DE TERMO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL -

TERMO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL				
Nome do(a) Servidor(a)		Registro Funcional		
Cargo/Função	Padrão/Ref.	Categoria Funcional		
Orgão de Lotação		Código de Endereçamento		
O(A) servidor(a) acima identificado(a) compromete-se, nos termos do disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto n° _____, de ____ de ____ de 2007, ao reassumir o exercício de suas atividades, após o gozo do afastamento no período de ____/____/____ a ____/____/____, para _____, a permanecer no serviço público municipal, no mínimo, pelo prazo de _____. Na hipótese de não-cumprimento do compromisso ora assumido, o(a) servidor(a) municipal ora afastado(a) sem prejuízo de vencimentos está ciente de que se sujeitará ao pagamento da indenização prevista no § 3º do artigo 2º, bem como ao disposto no parágrafo único do artigo 5º, ambos do Decreto n° _____, de ____ de ____ de 2007. São Paulo, de de . <table><tr><td>Assinatura do(a) Servidor(a)</td><td>Visto da Chefia</td></tr></table>			Assinatura do(a) Servidor(a)	Visto da Chefia
Assinatura do(a) Servidor(a)	Visto da Chefia			